COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO Nº

PARECER JURÍDICO

Processo nº 2023.060301 –Capitão Poço
Modalidade: Pregão Eletrônico- Sistema Registro de Preços
Interessado: Prefeitura Municipal de Capitão Poço
Assunto: **Exame jurídico da minuta do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico- Sistema Registro de Preços, com critério de julgamento maior desconto sobre tabela de fabricante/montadora,** para aquisição de peças e acessórios automotivos originais ou genuínas para a manutenção da frota de veículos leves e pesados da Prefeitura Municipal de Capitão Poço, de acordo com as especificações constantes nos autos do processo de licitação nº 2023.060301.

Através de despacho da Comissão Permanente de Licitação desta Municipalidade, os autos referentes ao processo epigrafado, onde transcorre o procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico- Sistema Registro de Preços, com critério de julgamento maior desconto sobre tabela de fabricante/montadora,** para a aquisição de peças e acessórios automotivos originais ou genuínas para a manutenção da frota de veículos leves e pesados da Prefeitura Municipal de Capitão Poço, de acordo com as especificações técnicas constantes no Termo de Referência, recomendações do Edital, descritivo do objeto, detalhamento e diretrizes pontuadas no Edital, anexos e minuta de contrato administrativo, insertos nos autos do processo de licitação nº 2023.060301, tendo em face o contido no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Do exame da minuta referida constante do presente processo, cumpre perquirir se o critério de julgamento menor preço aferido com base no maior desconto sobre tabela de preços praticado no mercado se faz pertinente na espécie.

Importante destacar que tal critério de julgamento, encontra previsão na norma do art. 9º do Decreto 7892/2013, a qual regulamenta o Sistema de Registro de Preços, que assim estabelece:

> Art. 9º. (...)
> § 1º - O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o **menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.** (Grifo nosso).

Desta forma, conclui-se que a adoção de tal critério de julgamento, deve ser justificada tecnicamente nos autos.

Nesse ponto, observa-se que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 818/2008 - Segunda Câmara – a par de registrar que o critério de julgamento advindo do maior desconto é um dos critérios possíveis dentro do tipo de licitação "menor preço" - manifestou

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Nº 80

entendimento no sentido da **possibilidade do uso do critério do maior desconto quando for a única medida econômica e operacionalmente viável, incluídos aqui, segundo a Corte de Contas, os casos em que não é possível cotar preço unitário para todas as peças que porventura possam ser necessárias para a manutenção,** senão vejamos:

> *5. Com as vênias de estilo por dissentir, não houve inovação jurídica por parte do TCU. Nem mesmo poderia haver, sob pena de extrapolação das competências constitucionais reservadas aos tribunais de contas. Em meu entendimento,* ***a concessão de desconto sobre determinada tabela leva ao mesmo resultado da fixação de preço mínimo como critério de julgamento, ou seja, em qualquer dos dois casos, a licitação será do tipo menor preço.***
>
> *(... ... ...)*
>
> *8. Diante disso, não obstante se tratar de licitação do tipo menor preço, a* ***fixação de maior desconto como critério de julgamento somente se justifica quando a medida for a única econômica e operacionalmente viável,*** *a exemplo do que ocorre nas hipóteses citadas pela Secex/MA, em que os distribuidores de revistas e jornais e as agências de viagens, na condição de intermediários, não têm poder para compor preços dos produtos que repassam à Administração Pública contratante, restando-lhes se diferenciarem competitivamente por meio de descontos incidentes sobre as comissões recebidas pelas vendas efetuadas.*
>
> *9.* ***Igualmente inviável seria exigir no pregão eletrônico em exame que fosse cotado preço unitário para toda e qualquer peça passível de substituição nos veículos do INCRA/MA, hipótese em que a concessão de desconto com base na tabela de preço dos fabricantes se mostra aceitável.***
>
> *12. A respeito do valor cotado para mão-de-obra, assiste razão à Secex/MA ao defender que nele deveriam estar computados salários, encargos sociais, taxas, impostos, tributos e demais despesas decorrentes dos serviços prestados, restando evidente que o valor de R$ 0,0001 ofertado pela vencedora não cobriria tais despesas, tornando-o inexequível."*

Como se percebe, o entendimento esposado pelo TCU é no sentido de que o critério do maior desconto sobre tabela deve se limitar às hipóteses em que esta for a única medida econômica e operacionalmente viável, sendo um dos exemplos dados pela Corte de Contas

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Nº 87

justamente o caso de **pregão para aquisição de "toda e qualquer peça passível de substituição nos veículos".**

Tal situação decorre da impossibilidade material da Administração listar, e consequentemente, especificar e quantificar, cada peça cuja substituição poderá eventualmente se fazer necessária, tendo em vista a imensa variedade de tipos de peças e a impossibilidade de se prever quais delas necessitarão ser trocadas durante a vigência da ata.

Outrossim, não é razoável exigir que seja instaurado um novo pregão a cada vez que a administração necessitar de determinadas peças para o reparo de determinado veículo. O Sistema Registro de Preços, demonstra-se como a solução apropriada para aquisições da espécie.

Vejamos as hipóteses, previstas no art. 3º do decreto 7892/2013, para adoção do Sistema Registro de Preços:

> Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:
>
> I - **quando, pelas características do bem** ou serviço, **houver necessidade de contratações frequentes;**
>
> II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
>
> III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
>
> IV - **quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.**

Desta feita, em se revelando pertinente a utilização do SRP, com fulcro no artigo 3º do Decreto nº 7.892/2013, com vistas à aquisição das peças para veículos que se fizerem necessárias durante a vigência da ata de registro de preços, e caso seja impossível ao órgão prever, de antemão, quais peças serão essas e em que quantidades, tendo em vista a impossibilidade de listar todas as peças passíveis de substituição em cada veículo, afigura-se razoável, do ponto de vista prático, DESDE QUE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELO ÓRGÃO TAL INVIABILIDADE, a adoção do critério do maior desconto sobre os preços consignados em tabela (a possibilitar, durante a validade da ata, a aquisição de qualquer peça constante da tabela, com aplicação do percentual de desconto registrado em ata).

Por todo o exposto, pode-se afirmar que o julgamento com base em maior desconto é admitido pela legislação, enquadrado como tipo de licitação menor preço, este expressamente previsto na Lei 8.666/93. No caso, a especificidade dessa licitação tipo menor preço será a forma de

apuração desse preço, o critério de julgamento, que será com base no maior percentual de desconto ofertado, não no menor valor nominal orçado.

Assim, considerando a justificativa da Administração quanto a impossibilidade de prever o quantitativo de itens necessários à execução do objeto, pode-se depreender a legalidade do critério de maior desconto, sugerindo à Administração a exigência ao particular, no momento da licitação, cópia da tabela utilizada como parâmetro para os descontos constantes da proposta comercial, informando as últimas alterações, e que a tabela utilizada seja a aceita e adotada pelo mercado, devendo incidir o desconto, em regra, sobre a lista de preços praticada pelo mercado.

Desta feita, do exame da referida minuta constante do presente processo, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto 7892/2013, Decreto 3.555/2000 e 10.024/2019 bem como de acordo com a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, estando os atos até então praticados dentro da legalidade.

Destarte, o Edital está apto a ser executado, devendo a Comissão Permanente de Licitação observar, apenas, a disponibilidade do Edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei.

Este é o nosso parecer.

Capitão Poço, 16 de maio de 2023.

Cezar Augusto Rezende Rodrigues
Assessor Jurídico
OAB/PA Nº. 18.060

Assinado de forma digital por CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES:82099669287
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=34173682000318, cn=CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES:82099669287